



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.500/2023.

ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.500/2023, em 31 de MARÇO de 2023, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE

Art. 1º Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município de Afonso Cláudio/ES, no ato de sua matrícula.

Art. 3º Será exigido atestado médico ou multiprofissional para comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

§ 1º. A exigência contida no *caput* não impedirá a realização de matrícula na rede municipal de ensino pelo estudante com deficiência. Caso o estudante com deficiência ou seu responsável legal não possua o atestado no momento da matrícula, será concedido prazo para apresentação em tempo razoável.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 2º. Quando se tratar de deficiência permanente, o atestado previsto no *caput* será válido por todo o ciclo escolar da rede municipal de ensino, sendo dispensada a apresentação do atestado em matrícula na mesma instituição de ensino.

§ 3º. No caso de transferência escolar, o atestado previsto no *caput* deverá ser encaminhado juntamente com a documentação pertinente.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade, pela superação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, por meio dos instrumentos contidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo de Tarso Plenário Monsenhor Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 31 de março de 2023.

MARCELO BERGER COSTA

Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal de Afonso Cláudio - Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e eu sanciono a presente Lei.

Afonso Cláudio/ES, 13 de abril de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.500/2023.

**ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA,
PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLAS
MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º - Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município de Afonso Cláudio/ES, no ato de sua matrícula.

Art. 3º - Será exigido atestado médico ou multiprofissional para comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

§ 1º - A exigência contida no *caput* não impedirá a realização de matrícula na rede municipal de ensino pelo estudante com deficiência. Caso o estudante com deficiência ou

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 350038003500310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seu responsável legal não possua o atestado no momento da matrícula, será concedido prazo para apresentação em tempo razoável.

§ 2º - Quando se tratar de deficiência permanente, o atestado previsto no *caput* será válido por todo o ciclo escolar da rede municipal de ensino, sendo dispensada a apresentação do atestado em rematrícula na mesma instituição de ensino.

§ 3º - No caso de transferência escolar, o atestado previsto no *caput* deverá ser encaminhado juntamente com a documentação pertinente.

Art. 4º - As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade, pela superação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, por meio dos instrumentos contidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 12 de abril de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO

